



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041683 - SP (2025/0388694-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JHONATHAN HENRIQUE BATISTA JERONIMO (PRESO)
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR. SEMI-IMPUTABILIDADE E REDUTOR DO ART. 46 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da abordagem veicular e do ingresso domiciliar e, subsidiariamente, requereu aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006, sustentando semi-imputabilidade em laudo pericial.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação, com trânsito em julgado. Revisão criminal indeferida. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e se é possível concessão de ordem de ofício sem ilegalidade manifesta; (ii) saber se há nulidade da busca pessoal/veicular por ausência de fundada suspeita, diante de circunstâncias como fuga em alta velocidade, perseguição, colisão e evasão; (iii) saber se o ingresso domiciliar foi válido à luz do precedente vinculante do Tema 280/STF (RE n. 603.616), consideradas as fundadas razões e o caráter permanente do delito; e (iv) saber se é cabível, na via estreita do habeas corpus, revisar o afastamento da semi-imputabilidade e aplicar o redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006, diante de conclusão pericial e prova testemunhal já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, nem como meio para rediscutir teses exauridas após o trânsito em julgado, ausente ilegalidade manifesta a justificar a concessão de ordem de ofício.

6. A fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal para a busca pessoal/veicular configurou-se objetivamente pelas circunstâncias supervenientes à tentativa de abordagem (fuga em alta velocidade, perseguição, colisão e evasão), em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção.
7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade da abordagem demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.
8. O ingresso domiciliar foi validado pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões indicativas de situação flagrancial, consideradas a apreensão anterior de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes e o caráter permanente do tráfico; o reexame dessa conclusão atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.
9. A aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006 exige o reconhecimento da semi-imputabilidade, pressuposto afastado pelas instâncias ordinárias com base no laudo pericial e em elementos probatórios, à luz da prerrogativa do art. 182 do Código de Processo Penal.
10. A via do habeas corpus não comporta reexame fático-probatório para aferir a existência e a extensão de causa redutora fundada em prova pericial e testemunhal.
11. Precedente defensivo distinguido: naquela hipótese houve prévio reconhecimento da semi-imputabilidade pelas instâncias ordinárias; na espécie, o pressuposto lógico da minorante foi expressamente rejeitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041683 - SP(2025/0388694-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JHONATHAN HENRIQUE BATISTA JERONIMO (PRESO)
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR. SEMI-IMPUTABILIDADE E REDUTOR DO ART. 46 DA LEI 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por ser sucedâneo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante apta a autorizar concessão de ordem de ofício.
2. *Fato relevante.* Condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). A defesa alegou nulidade das provas por ilegalidade da abordagem veicular e do ingresso domiciliar e, subsidiariamente, requereu aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006, sustentando semi-imputabilidade em laudo pericial.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação, com trânsito em julgado. Revisão criminal indeferida. Decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do habeas corpus. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e se é possível concessão de ordem de ofício sem

ilegalidade manifesta; (ii) saber se há nulidade da busca pessoal/veicular por ausência de fundada suspeita, diante de circunstâncias como fuga em alta velocidade, perseguição, colisão e evasão; (iii) saber se o ingresso domiciliar foi válido à luz do precedente vinculante do Tema 280/STF (RE n. 603.616), consideradas as fundadas razões e o caráter permanente do delito; e (iv) saber se é cabível, na via estreita do habeas corpus, revisar o afastamento da semi-imputabilidade e aplicar o redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006, diante de conclusão pericial e prova testemunhal já apreciadas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, nem como meio para rediscutir teses exauridas após o trânsito em julgado, ausente ilegalidade manifesta a justificar a concessão de ordem de ofício.

6. A fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal para a busca pessoal/veicular configurou-se objetivamente pelas circunstâncias supervenientes à tentativa de abordagem (fuga em alta velocidade, perseguição, colisão e evasão), em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade da abordagem demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

8. O ingresso domiciliar foi validado pelas instâncias ordinárias com base em fundadas razões indicativas de situação flagrancial, consideradas a apreensão anterior de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes e o caráter permanente do tráfico; o reexame dessa conclusão atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. A aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006 exige o reconhecimento da semi-imputabilidade, pressuposto afastado pelas instâncias ordinárias com base no laudo pericial e em elementos probatórios, à luz da prerrogativa do art. 182 do Código de Processo Penal.

10. A via do habeas corpus não comporta reexame fático-probatório para aferir a existência e a extensão de causa redutora fundada em prova pericial e testemunhal.

11. Precedente defensivo distinguido: naquela hipótese houve prévio reconhecimento da semi-imputabilidade pelas instâncias ordinárias; na espécie, o pressuposto lógico da minorante foi expressamente rejeitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Jhonathan Henrique Batista Jerônimo contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de se tratar de sucedâneo de revisão criminal, bem assim de inexistir ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão de ordem de ofício (fls. 169-176).

Na origem, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, com indeferimento do direito de apelar em liberdade (fls. 47-52). A apelação defensiva foi desprovida pela 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22/01/2024 (fls. 53-81), com trânsito em julgado certificado em 17/02/2024 para a defesa e em 01/03/2024 para o Ministério Público (fl. 155). A revisão criminal subsequente foi conhecida excepcionalmente e indeferida pelo 4º Grupo de Direito Criminal em 03/09/2025 (fls. 82-92).

Impetrado o writ no Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustentou, em síntese, a nulidade das provas por suposta ilegalidade da abordagem veicular e do ingresso domiciliar, bem como, subsidiariamente, a aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006 por semi-imputabilidade atestada em laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento (fls. 161-166).

Nas razões recursais, o agravante reitera as teses iniciais. Argumenta que a abordagem teria se pautado em impressões subjetivas — nervosismo, elevação dos vidros e desvio do rosto — destituídas de fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal (fls. 183-184). Quanto ao ingresso no imóvel, sustenta ausência de mandado, de autorização dos moradores e de diligências mínimas, invocando o RE n. 603.616(Tema 280/STF) e precedente desta Quinta Turma (fls. 183-184). No pleito subsidiário, defende que o laudo do incidente de insanidade concluiu pela parcial incapacidade do paciente e que a jurisprudência admite a aplicação da minorante a partir da comprovação da dependência química (fls. 184-185). Requer o provimento para concessão de ordem de ofício (fls. 185-186).

O Ministério Público Federal apresentou ciência da decisão agravada (fl. 180).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada alinhou-se à orientação consolidada desta Quinta Turma no sentido de que o habeas corpus não serve como sucedâneo de revisão criminal, tampouco se presta à rediscussão de teses já exauridas nas instâncias ordinárias após o trânsito em julgado da condenação. Inexistindo ilegalidade manifesta, é incabível a concessão de ordem de ofício, segundo jurisprudência pacífica desta Corte (AgRg no HC n. 999.197/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025).

O agravante sustenta, em primeiro lugar, a nulidade da busca pessoal e veicular por suposta ausência de fundada suspeita. Contudo, a narrativa fática consolidada nas instâncias ordinárias — incontroversa nos limites cognitivos do writ — revela cenário distinto daquele apresentado nas razões recursais. Não se tratou de abordagem fundada apenas em nervosismo ou em elevação dos vidros: ao avistar a viatura, o paciente empreendeu fuga em alta velocidade, foi perseguido, colidiu o veículo e chegou a saltar em um rio na tentativa de evadir-se, sendo na sequência localizadas, no automóvel, 28 eppendorfs contendo 49,67 g de cocaína, uma pedra de cocaína com 2,44 g, duas porções de maconha totalizando 76,62 g, três porções de haxixe somando 165,67 g, além de R\$ 690,00 em espécie (fls. 58-60, 170).

Nesse contexto — fuga em alta velocidade, perseguição, colisão e evasão —, o standard probatório exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal para a busca pessoal/veicular resta manifestamente superado, conforme orientação fixada pela Terceira Seção no RHC n. 158.580/BA e reafirmada no HC n. 877.943/MS, este último invocado expressamente na decisão agravada. O ponto não comporta divergência: a fundada suspeita configurou-se objetivamente a partir das circunstâncias supervenientes à tentativa de abordagem, restando despicienda a discussão acerca das impressões iniciais dos agentes.

Mais ainda, a desconstituição do juízo firmado pelo sentenciante, pela 9ª Câmara e pelo 4º Grupo de Direito Criminal — todos unânimes ao reconhecer a regularidade da abordagem — demandaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, consoante reiterada jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO
QUALIFICADO TENTADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE
AUTORIA. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NO
HABEAS CORPUS. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO
TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A decisão de pronúncia, no procedimento especial do Tribunal do Júri, configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e § 1º, do CPP.

III - Na presente hipótese, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, convencendo-se o eg. Tribunal de origem acerca da materialidade e da existência de indícios suficientes de autoria, com base no conteúdo probatório carreado nos autos.

IV - Proceder a amplo reexame e reavaliação dos fatos e provas coligidos nos autos, a fim de desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de autoria, como pretende o impetrante, não apenas é inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório, como, sobretudo, significaria clara usurpação da competência do Tribunal do Júri, Juízo natural da causa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 537.546/RS, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

No que tange ao ingresso domiciliar, o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE n. 603.616, Tema 280) exige fundadas razões posteriormente justificáveis indicativas de situação flagrancial. Ocorre que as instâncias ordinárias, à luz do caráter permanente do delito de tráfico e das circunstâncias concretamente apuradas — dentre as quais a apreensão imediatamente anterior de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes no veículo do paciente —, validaram expressamente o ingresso no imóvel, no qual foram encontrados novos entorpecentes e a quantia de R\$ 9.839,00 em espécie (fls. 88-90). Rever essa conclusão demandaria, uma vez mais, incursão vedada no conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula n. 7/STJ, conforme assentado pelo próprio relator no AgRg no AREsp n. 2.942.631/MG (Quinta Turma, j. 5/8/2025, DJEN 14/8/2025).

No ponto subsidiário, pretende o agravante a aplicação do redutor do art. 46 da Lei n. 11.343/2006. A tese encontra dois obstáculos intransponíveis. Primeiro, o próprio pressuposto da minorante — o reconhecimento da semi-imputabilidade — foi fundamentadamente afastado pelas instâncias ordinárias. O juízo sentenciante e o

Tribunal de Justiça, valendo-se da prerrogativa do art. 182 do Código de Processo Penal, consignaram que o laudo pericial concluiu pela parcial incapacidade do paciente restrita ao porte de maconha, ao passo que a condenação se deu pelo tráfico, envolvendo significativa quantidade de cocaína e haxixe. Além disso, as instâncias ordinárias apontaram contradições entre a conclusão pericial e as próprias declarações do réu e da corré (fls. 70-74).

Segundo, e decisivo, o exame quanto à existência e extensão de causa redutora dessa natureza, firmado com base na prova pericial e testemunhal, não se presta a ser revisto na via estreita do habeas corpus, que não comporta reexame fático. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, bem como por sua plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por insuficiência de provas concretas para a condenação, ou, subsidiariamente, pela sua semi-imputabilidade, com diminuição da pena (art. 46 da Lei nº 11.343/2006), como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

3. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da natureza, da variedade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos - 01 tablete de maconha com 662,34g, 01 porção de "crack" com 9,46g; 45 pinos com cocaína, com 14,61g; 01 tablete de maconha, com 308,35g; 01 porção de cocaína com 156,72g; e 02 porções de cocaína com 12,14g -, para exasperar a pena-base, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento.

3. No caso concreto, a Corte de origem majorou a pena-base em metade, para os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, em

razão dos maus antecedentes (1 condenação transitada em julgado) e da quantidade, da variedade e da natureza das drogas apreendidas, o que se mostra razoável e proporcional, não merecendo reforma.

4. Não há falar em ilegalidade na fixação do regime prisional fechado, pois, mantida a pena acima de 8 anos, é correta a sua aplicação, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.087.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Vale acrescentar que o HC n. 246.439/SP, invocado pela defesa, não socorre sua pretensão: naquele caso, a semi-imputabilidade havia sido previamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, discutindo-se apenas o âmbito de incidência da minorante. Aqui, ao revés, o próprio pressuposto lógico do redutor — o estado de semi-imputabilidade — foi expressamente rechaçado pelo sentenciante e pelo tribunal de origem, de modo que a distinção desnatura por completo a aplicabilidade do precedente.

Em síntese, as razões recursais limitam-se a repisar argumentos exaustivamente examinados e rechaçados pelas instâncias ordinárias — sentença, apelação, revisão criminal e, agora, decisão monocrática neste Superior Tribunal de Justiça —, sem apontar vício capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Não se vislumbra, outrossim, a manifesta ilegalidade exigida para a atuação ex officio prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, pois o habeas corpus de ofício não se presta a servir de sucedâneo para o reexame de teses cuja análise foi regularmente esgotada nas vias próprias (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.057.205/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/9/2025, DJEN 23/9/2025).

Mantenho, por conseguinte, a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.683 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0388694-6

Número de Origem:
15066165620208260408 23393712420248260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHELE PIRES GONCALVES

ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JHONATHAN HENRIQUE BATISTA JERONIMO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATHAN HENRIQUE BATISTA JERONIMO (PRESO)

ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026